



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.168-A, DE 2004

(Do Senado Federal)

**PLS nº 27/2003**  
**Ofício (SF) 1.775/2004**

Acrescenta art. 13 - A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o registro dos dados do empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único.** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. O empregador deverá registrar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado, além do endereço, o nome completo da empresa, o número de registro dela no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se pessoa jurídica, ou o nome e número do Registro Geral de identidade civil, assim como o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física, além do número de inscrição do empregado como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, em qualquer caso.

Parágrafo único. O empregador que descumprir o disposto no *caput* deste artigo sujeita-se às penalidades estabelecidas pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.”

Senado Federal, em 16 de setembro de 2004

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

.....

**CAPÍTULO I  
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

.....

**Seção I  
Da Carteira de Trabalho e Previdência Social**

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário,

e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

*\* Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, 10/10/1969.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e da Administração.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e da Administração adotar.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 5.686, de 03/08/1971.*

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico de relação empregatícia.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

## **Seção II** **Da Emissão Da Carteira De Trabalho E Previdência Social**

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais de administração direta ou indireta.

*\* Art. 14 com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.686, de 03/08/1971.*

## **LEI N° 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, Atualiza os Valores das Multas Trabalhistas, Amplia sua Aplicação, Institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterá os seguintes elementos:

I - número, série, data da emissão ou Número de Identificação do Trabalhador - NIT;  
 II - uma fotografia tamanho 3 X 4 centímetros;  
 III - impressão digital;  
 IV - qualificação e assinatura;  
 V - decreto de naturalização ou documento de identidade de estrangeiro, quando for o caso;  
 VI - especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;  
 VII - comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando se tratar de emissão de segunda via."

"Art. 29. A Carteira do Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º.....

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação."

"Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstância que interessem à proteção do trabalhador."

"Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento."

"Art.74.....  
.....  
§ 1º .....  
§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.  
§ 3º ....."

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro."

"Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicados ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica."

"Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação."

"Art. 459. ....

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido."

"Art. 477. ....

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º (VETADO).".....

Art. 2º O valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação extravagante, será, na data da publicação desta Lei, triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas constantes do Capítulo V, do Título II, da CLT, que terão seus valores convertidos em quantidades de BTN, nem às previstas nos artigos 153 e 477, § 8º, com a redação dada por esta Lei.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição, originária do Senado Federal, visa alterar dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para obrigar o empregador a anotar seu nome completo, endereço, número do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além do número de inscrição do empregado na Previdência Social na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Na justificação, o Autor do projeto no Senado Federal, Senador João Alberto Souza, apresentou os seguintes argumentos:

*As anotações efetivadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) representam uma prova documental importante para o empregado. Muitas vezes, elas são o único meio de prova de que eles dispõem para garantia de seus direitos. Não raro, empregadores menos escrupulosos fazem anotações pouco legíveis ou lacônicas, tentando confundir o próprio empregado ou reduzir a validade legal dos fatos anotados. É preciso coibir essas práticas.*

*Registra-se, ainda, que alguns pequenos empreendimentos chegam mesmo a desaparecer sem deixar rastros a respeito dos verdadeiros responsáveis, quando não somem até os equipamentos utilizados na atividade. Sendo assim, uma correta identificação dos participantes da relação de emprego pode colaborar para a segurança jurídica e pode revelar a seriedade do empregador e sua disposição para cumprir com as cláusulas e direitos contratuais.*

*Nossa proposição define alguns dados mínimos necessários à perfeita identificação do empregador. A disponibilidade desses elementos pode facilitar o acesso ao Poder Judiciário e afastar dúvidas a respeito de quem é o real empregador, especialmente quando esse pretende furtar-se das obrigações, alegando inexistência de relação empregatícia ou apontando outra pessoa como o “verdeadeiro responsável”. Parece pouco, mas muita economia de despesas judiciais pode ser obtida se as provas submetidas aos magistrados forem claras e a identificação do possível reclamado seja facilitada.*

*Embora esses dados possam estar disponíveis no livro de registro de empregados, são muitas as atividades em que essa anotação formal não é exigida e sempre há a possibilidade de descumprimento dessa exigência. Ademais, os documentos contábeis ficam em poder do empregador, o que dificulta o acesso do empregado aos dados de que necessita para ingresso em juízo. A cautela que estamos propondo, então, justifica-se plenamente.*

*Em suma, a justiça de nossa proposta está fundamentada na segurança jurídica necessária às relações*

*empregatícias. É inegável que a plena realização dos direitos sociais depende em muito dos meios de prova disponíveis diante da possibilidade de litígios. E a construção de uma verdadeira cidadania passa pela eficácia dos direitos concedidos.*

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se, sem dúvida, de matéria relevante, que merece atenção desta Comissão no sentido de se coibir práticas ilícitas de que se valem determinados empregadores, com o único objetivo de burlar a legislação de proteção social vigente em nosso País.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao dispor sobre os dados de identificação do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), estabelece, em seus arts. 16, 29 e 41, o seguinte:

*Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, além do número, série, data da emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:*

*I – fotografia, de frente, modelo 3 x 4;*

*II – nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;*

*III – nome, idade e estado civil dos dependentes;*

*IV – número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.*

.....

*Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a*

*adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.*

.....

**Art. 41.** *Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.*

**Parágrafo único.** *Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstância que interessem à proteção do trabalhador.*

Como podemos observar, no caso do empregado, a lei exige sua identificação completa, inclusive no que se refere aos dependentes. Entendemos que a correta identificação do empregador deve, também, ser perseguida pela legislação.

Embora o atual modelo de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) já contenha campo específico para a anotação do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), muitos empregadores ainda omitem esta informação ou a fazem de forma incorreta, por não haver, na legislação, dispositivo que o obrigue a proceder à anotação.

Neste sentido, consideramos de extrema importância a aprovação da matéria contida neste projeto de lei para uma maior proteção aos direitos do trabalhador brasileiro.

Entretanto consideramos necessária a apresentação de um Substitutivo para pequenas adequações, tendo em vista que o texto originário do Senado Federal propõe a introdução de um art. 13 – A, quando o mais correto seria a alteração dos artigos 16 e 29 da CLT que tratam, respectivamente, sobre os dados que devem constar da CTPS e sobre a obrigatoriedade de o empregador proceder a determinadas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que tornará o texto consolidado mais claro.

Outro ponto diz respeito à retirada da obrigatoriedade de o empregador, pessoa física, anotar o número do seu Cadastro de Pessoa Física – CPF. Sabemos que, após a anotação dos dados obrigatórios pelo empregador, a CTPS fica em poder do empregado que, apesar de todos os cuidados, poderia vir a perdê-la. Dessa forma, o número do CPF e de todos os dados do empregador,

pessoa física, estaria disponível para que qualquer pessoa de má-fé pudesse usá-los, o que acarretaria prejuízos inimagináveis ao empregador.

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.168, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2007.

**Deputado MAURO NAZIF**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.168, DE 2004**

Acrescenta inciso V ao art. 16 e altera o *caput* do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando-lhe um § 6º, para dispor sobre o registro do Número de Identificação do Trabalhador – NIT – junto à Previdência Social e obrigar o empregador a proceder à anotação de seus dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 passa a vigorar acrescido de um inciso V com a seguinte redação:

**“Art. 16.....**

.....

*V – o Número de Identificação do Trabalhador –NIT - junto à Previdência Social.” (NR)*

Art. 2º O *caput* do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, o nome, endereço completo e número de inscrição do empregador, quando pessoa jurídica, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a data de admissão do trabalhador, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2007.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.168/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Laerte Bessa e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**